



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

5ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ACP 1000100-93.2018.5.02.0205

AUTOR: SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL) GRANDE

SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E SAO ROQUE

RÉU: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito às 18h00, estando aberta a audiência da 5ª Vara do Trabalho de Barueri na presença do Exmo. Juiz do Trabalho **LAERCIO LOPES DA SILVA**, foram, por ordem Juiz Presidente apregoados os litigantes **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DO AÇUCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLUVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES, SÃO ROQUE E CAJAMAR**, reclamante **LEITE SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, reclamada. **PARTES AUSENTES**. Pelo Juiz do Trabalho foi prolatada a seguinte **DECISÃO**:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DO AÇUCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLUVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES, SÃO ROQUE E CAJAMAR**, qualificado na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, postulando que a requerida seja compelida a efetuar o pagamento das guias de contribuição sindical para recolhimento de valores devidos a serem descontados dos salários dos de todos os empregados, independentemente de autorização prévia e expressa. Refere que tal medida se faz necessária diante da alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587e 602 da CLT pela Lei 13.467/17.

Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587e 602 da CLT, por incompatibilidade com o disposto no arts. 8º, IV e 149, da CF/198 e, em consequência, seja a reclamada compelida fazer os recolhimentos acima já declinados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou sua defesa às fls. 86/105, arguindo o não cabimento da ação civil pública como a via eleita para postular o tributo contribuição sindical, eis que a Lei 7.347/85 excluiu algumas matérias do âmbito de apreciação deste tipo de ação, inclusive os tributos. Argui ainda a ilegitimidade do sindicato para mover a presente demanda,

porquanto o direito aqui postulado é individual e próprio entre outras preliminares.

O pleito de tutela antecipada, em vista da complexidade da matéria, foi lançado a apreciação para o momento da prolação da sentença.

A instrução processual foi encerrada sem a produção de provas em audiência.

As propostas de conciliação não lograram êxito.

As partes não aduziram razões finais.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### **1. Da inadequação da via eleita.**

Aduz a ré que a via eleita pelo autor não é a adequada para a postulação tão somente de contribuição sindical, haja vista que o instrumento ação civil pública visa a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos descritos no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, requerendo assim a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Não assiste razão à reclamada. A via eleita pelo autor é a apropriada, porquanto a questão em exame envolve direitos de todos os trabalhadores da categoria, ou seja, podem ser compelidos a desembolsar um dia de salário por ano de forma compulsória, já que a decisão nesta ação pode ser estendida a todos os trabalhadores da categoria sem se olvidar que a ação civil pública é meio adequado para a aferição in concreto de constitucionalidade de lei, pedido mediato da presente demanda. Vale consignar que não se trata a demanda de pleito de tributo para encontrar óbice no Art. 1º, parágrafo único da Lei 7347/85, mas sim impugnar dispositivo de lei que tem natureza de tributo. Ainda que

assim não fosse consolidou-se na jurisprudência e doutrina que a proibição de postulação de tributo em ação civil pública está maculada de inconstitucionalidade por violar o direito constitucional de acesso à justiça, descrito no art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeito, pois a arguição.

## **2. Da ilegitimidade do sindicato-autor.**

Alega a ré a ilegitimidade do autor, haja vista que este postula direito próprio.

A mesma sorte se reserva a este pedido, visto que a pretensão buscada nesta demanda extrapola o mero interesse individual do autor, eis que, o financiamento da organização sindical, como será detalhado abaixo, não pode ser resumido como interesse individual do sindicato. Rejeito.

## **3. Da ausência de interesse processual.**

Aduz a ré que não há interesse de agir do Sindicato, visto que atua na presente demanda em nome próprio, não havendo fato gerador para a presente ação civil pública

O provimento judicial aqui postulado é de interesse de toda a categoria, visto que se trata do financiamento dos sindicatos com repercussão em toda a categoria, portanto o interesse do sindicato, conforme prerrogativas estabelecidas na CF/88, mostra-se patente. Ora, se o sindicato recebe parte da contribuição sindical, é parte legítima para atuar em demanda que busca restabelecer a cobrança. Rejeito.

## **4. Da ilegitimidade da ré para atuar no polo passivo da demanda.**

Sustenta a ré a sua ilegitimidade passiva, eis que apenas possui legitimidade para proceder aos descontos a título da contribuição sindical, mas não possui legitimidade para autorizá-los ou não, sendo certo que a ação proposta pelo Sindicato não prevê qualquer direito violado por esta ré.

Na relação triangular que se estabelece entre o sindicato, o empregado e o empregador, o fato gerador da contribuição sindical é apenas o empregado estar empregado no mês de

março, o que já obrigava o empregador a efetuar a cobrança, portanto o fato gerador aqui não é outra coisa senão a relação de emprego vigente no mês de março. Dessa forma, qualquer empregador da categoria profissional dos empregados vinculados ao sindicato tem legitimidade para atuar no polo passivo da demanda. Rejeito.

#### **5. Da suspensão do feito em razão de pendência de ADIs em trâmite no STF.**

Não se pode dar razão mais uma vez à reclamada em relação a esta arguição preliminar, visto que as ADIs que tramitam perante o STF aferirão a constitucionalidade da lei em abstrato, através do controle concentrado, com efeito *erga omnes*, o que não é o caso da presente demanda onde o controle far-se-á via controle difuso, *incidenter tantum*, prerrogativa que a CF/88 outorgou a todos os magistrados e aos tribunais. A CF/88, como já ocorria desde o ano de 1965, manteve controle dual de constitucionalidade com o concentrado de competência privativa do STF e o controle difuso com competência para todos os juízes e tribunais - inclusive o STF. Rejeito.

#### **6. Da inconstitucionalidade / tributo, lei ordinária, art. 149 da CF.**

Postula o autor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 no que pertine à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, eis que alterou matéria tributária por meio de Lei Ordinária, violando o art. 149 da CF.

De início, impende destacar que os artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da reforma trabalhista, previam a contribuição sindical como prestação pecuniária de natureza compulsória, decorrente do simples fato de pertencer a uma categoria econômica ou profissional, destinando-a à categoria, sem estipular qualquer contrapartida.

Lado outro, o art. 3º do CTN define o tributo nos seguintes termos: "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*"

Dessarte, da análise conjunta dos supracitados artigos, verifica-se que a contribuição sindical obrigatória enquadra-se perfeitamente na qualidade de tributo, tendo, portanto,

natureza tributária. Nesse sentido, inclusive, é a pacífica jurisprudência do STF:

***"Da leitura do conjunto normativo depreende-se que a natureza da contribuição sindical compulsória é inequivocamente tributária. Na classificação das espécies, tem se mostrado frequente o enquadramento de tal exação nas denominadas contribuições parafiscais, porque destinadas a entidades que não compõem o Estado. Nesse sentido são os precedentes do Supremo: Recurso Extraordinário nº 198.092, relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 692.369, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma." (STF - MS: 28465 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Publicado 03-04-2014) (gn)***

Contudo, impende destacar que, por se tratar a contribuição sindical de espécie tributária prevista na normatividade constitucional - art. 8º, IV, é possível a sua instituição/alteração do tributo por meio de lei ordinária. Isso porque o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal somente exige lei complementar para novas contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas a serem instituídas por lei. Nesse sentido, é o entendimento do E.STF:

*(...)1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical rural foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, submetendo-se ao regime tributário, de modo que as disposições do CTN lhe são aplicáveis. 2. Por se tratar de espécie tributária prevista na Constituição Federal, é possível a instituição do tributo por meio de lei ordinária, a qual deve fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, à luz do princípio da legalidade. Assim, em nenhum momento se infere dos autos tratamento de matéria reservada à lei complementar. (...) (STF - AgR ARE: 907065 DF - DISTRITO FEDERAL 9218720-11.5150.1.44., Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-237 25-11-2015) (gn)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente. (STF - AI: 739715 RJ, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: 19-06-2009)*

Registre-se que o E.STF também já se pronunciou no sentido de que as contribuições do art. 149 da CF, de regra, podem ser instituídas por lei ordinária (RE 396.266/SC).

Dessarte, apenas os princípios gerais estabelecidos pelo CTN incidem sobre a contribuição sindical.

Por todo o exposto, lícita é a modificação do regramento legal da contribuição sindical via lei ordinária, razão pela qual não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade no particular.

## **7. Nota sobre a reforma trabalhista. O legislador ordinário pode tudo?**

A reforma trabalhista teve como objetivo primeiro dismantelar parte das garantias dos trabalhadores em favor dos patrões. Inconstitucionalidades e perplexidades são a tona de uma reforma que despreza um mínimo de razoabilidade na feitura das leis olvidando-se de que a legislação trabalhista está assentada em normas que são verdadeiros paradigmas que nortearam a passagem do Estado Liberal para o Estado Social.

O processo de dismantelamento das normas trabalhistas e da organização do trabalho antecedeu à reforma com as discussões sobre a terceirização. Uma leitura mais atenta da Lei 13.467/2017 nos revela que retornamos aos tempos da escola da exegese onde a literalidade da lei deveria prevalecer sobre a interpretação dos tribunais, tornando o juiz apenas a "boca da lei" (*la bouche de la loi*)

A reforma torna o sistema trabalhista próximo do *laissez-faire* com a diferença de que a ausência de direito é substituída por um direito que protege apenas a parte mais poderosa da relação de emprego.

Prevaleceu no congresso nacional a ditadura da maioria patronal que tem no lucro a única razão de todas as coisas como se serem os congressistas os titulares na feitura das leis para tanto não teriam limites, inclusive para impedir que os magistrados interpretassem as leis revivendo o grande sonho de Napoleão de proibir os juízes de interpretar as leis.

A ideia básica que se extrai do espírito da reforma trabalhista é a de que o legislador pode tudo na tarefa legiferante, o que doutrina a jurisprudência e a própria história do direito mostram que não é verdade.

Nesse sentido concluiu o Tribunal Constitucional Federal alemão:

*"O direito e a justiça não estão à disposição do legislador. A ideia de que um 'legislador constitucional tudo pode ordenar a seu bel-prazer significaria um retrocesso à mentalidade de um positivismo legal desprovido de valoração, há muito superado na ciência e na prática jurídicas. Foi justamente a época do regime nacional-socialista na Alemanha que ensinou que o legislador também pode estabelecer a injustiça (BVerfGE-Bundesverfassungsgericht, Tribunal Constitucional Federal) 3, 225 (232)}. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional Federal afirmou a possibilidade de negar aos dispositivos 'jurídicos' nacional-socialistas sua validade como direito, uma vez que eles contrariam os princípios fundamentais da justiça de maneira tão evidente que o juiz que pretendesse aplicá-los ou reconhecer seus efeitos jurídicos estaria pronunciando a injustiça, e não o direito (BVerfGE 3,58 (119); 6,132 (198)).*

*O 11º Decreto infringia esses princípios fundamentais. Nele, a contradição entre esse dispositivo e a justiça alcançou uma medida tão insustentável que ele foi considerado nulo ab initio....*

*A vinculação tradicional do juiz à lei, um elemento sustentador do princípio da separação dos poderes e, por conseguinte, do estado, foi modificada na Lei Fundamental, ao menos em sua formulação, no sentido de que a jurisprudência está vinculada à 'lei e ao direito' (art. 20, §3º). Com isso, segundo o entendimento geral, rejeita-se um positivismo legal*

*estrito. A fórmula mantém a consciência de que, embora, em geral, lei e direito coincidam facticamente, isso não acontece de maneira constante e necessária. O direito não é idêntico à totalidade das leis escritas. Quanto às disposições positivas do poder estatal, pode existir, sob certas circunstâncias, uma excedência de direito, que tem sua fonte no ordenamento jurídico constitucional como um conjunto de sentido e é capaz de operar como corretivo em relação à lei escrita; encontrar essa excedência de direito e concretizá-la é a tarefa da jurisprudência". (Robert Alexi, conceito e validade do direito. Ed. Martins fontes)*

Forte na crença de que direito e justiça não coincidem sempre e necessariamente, os parâmetros de uma vida em sociedade regada pelo direito com equidade tiveram sustentação na limitação da exploração capitalista exacerbada pelo lucro como meio e fim, para colocar em evidência os reclamos da existência humana como fim, logrando estipular as bases do Estado de bem-estar, mitigando o individualismo exacerbado do Estado Liberal.

## **8. Liberdade e valores na axiologia da Constituição - o mundo na vida no Estado Social.**

O mundo enquanto objeto do conhecimento é valor. O mundo é uma reunião de valores que criam as condições para uma vida em sociedade. O mundo da vida no Estado Social, por sua vez, é uma representação da sociedade consubstanciada em direitos e garantias atribuídos a parcelas da sociedade pelo Estado para que aqueles que não possuam os meios de produção na sociedade capitalista possam ter garantia de uma vida decente com um mínimo necessário à sobrevivência, um mínimo existencial. O Estado Social é o reverso do Estado mínimo, o *laissez-faire*, pois tem como premissa o bem-estar social dos debaixo.

A CF/88 tem uma portentosa tabula axiológica, é uma constituição de valores sociais e humanos. Traz valores implícitos e outros explícitos como o valor social do trabalho, para espancar dúvidas sobre sua natureza axiológica. Podemos até dizer que a dogmática da CF/88 é uma dogmática de valores.

Para respondermos algumas questões que dizem respeito ao modo de o juiz julgar com suporte em sua consciência, para além do que já dissemos, que na consciência do juiz há *standarts* de justiça, nos valem da lição de Sartre.



"Há angústia ética quando me considero em minha relação original com os valores. Estes, com efeito, são exigências que reclamam um fundamento. Mas fundamento que não poderia ser de modo algum o *ser*, pois todo o valor que fundamentasse sua natureza ideal sobre seu próprio ser deixaria por isso de ser valor e realizaria a heteronomia de minha vontade. O valor extrai seu ser de sua exigência, não sua exigência de seu ser. Portanto, não se entrega a uma intuição contemplativa que o apreenderia como *sendo* valor e, por isso mesmo, suprimisse seus direitos sobre minha liberdade. Ao contrário: o valor só pode se revelar a uma liberdade ativa que o faz existir como valor simplesmente por reconhecê-lo como tal. Daí minha liberdade é o único fundamento dos valores e *nada*, absolutamente nada, justifica minha adoção dessa ou daquela escala de valores. Enquanto ser pelo qual os valores existem, sou injustificável. E minha liberdade se angustia por ser o fundamento sem fundamento dos valores".

De fato, os valores na CF/88 são exigências de sua própria concretização, sendo certo que se não realizados os valores sociais do trabalho, por exemplo, não há concretização das normas sociais que postulam por garantias mínimas, fiadoras do Estado Social. Não é por outra coisa que dissentimos de Lenio Streck quando diz que quando o julgamento do magistrado decorre apenas de seu livre convencimento, ainda que fundamentado, viola a democracia, visto que invade a separação dos poderes.

O valor da democracia, mesmo em momentos onde há aparente violação da chamada separação de poderes, na dogmática da CF/88 não é retirado de um fundamento isolado, tampouco da clássica teoria da separação de poderes, vez que o que fundamenta a democracia é a exigência de aplicação de valores que sustentam a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade material. O grande desígnio da CF/88 é a busca da igualdade material, para a realização plena do Estado Democrático de Direito. A democracia fundamentada no seu próprio conceito é a representação de uma instituição idealizada, algo parecido com o Estado de Hegel, sem qualquer fundamento empírico em práticas sociais relevantes. A democracia enquanto valor também reclama uma exigência de realização, porém por certo que sua realização não se resume ao fato de ter que se obedecer a teoria dos três poderes, conceito reducionista que não serve a uma explicação epistemológica de seu verdadeiro conceito. Ao revés, o valor da democracia apenas se manifesta quando se abre espaço para que os fundamentos do Estado Democrático de direito insculpidos no art. 1º da CF/88 e a liberdade e igualdade sejam efetivamente concretizados. Se a democracia não pode buscar o seu ser no seu próprio fundamento, por certo que o seu ser está na exigência de aplicação e concretização dos valores que a conceituam. Por isso que o solipsismo do magistrado nada viola em termos de

democracia, ao contrário, os valores somente se aplicam na liberdade que, segundo Sartre, é o fundamento sem fundamento dos valores. A aceitação dos valores como exigência leva esta a se revelar como justificação ou justificativa de concretização, por isso que institutos como a democracia não podem mais ser vistos como mera representação de forma de estado ou como algo estanque da sua estrutura.

O fato da aceitação de que os valores se apresentam como exigência à realização da dogmática da Constituição e que defendemos aqui como sendo um axioma de valores, nos autoriza a dizer, com Perlingieri, que a Constituição traduz para além do dever-ser o dever-fazer.

"O caráter fundamental se identifica por meio da constitucionalidade: os princípios constitucionais, explicitamente expressos ou declarados mediante referências explícitas, são os fundamentos de um sistema concebido hierarquicamente. De forma que, se caráter axiológico e racionalidade constituem as características comuns da Constituição e do ordenamento jurídico, é importante destacar somente que na Constituição prevalece a componente axiológica, e no ordenamento jurídico a componente racional-normativa. A unidade do ordenamento não permite a sua separação da Constituição, nem mesmo a sua implícita submissão à normatividade. A interpretação lógica, axiológica e sistemática é um dado que diz respeito a todo o ordenamento. A normatividade constitui caráter fundamental da juridicidade e não somente o dever-ser, mas também o dever-fazer está presente na Constituição, como em todas as outras regras que compõem o ordenamento<sup>1</sup>.

O dever-fazer nada mais é do que o instrumento para a realização da exigência do manejo do ser dos valores na dogmática da constituição. Os fundamentos dos valores, como já dissemos com suporte em Sartre, não podem revelar o seu ser visto que implicaria em realizar a minha vontade e representar resquícios da minha ideologia, afastando a sua essência. Contudo, os fundamentos podem trazer uma pré-compreensão ontológica da essência do ser. (84)

O ser do valor não se revela como os demais fenômenos, vale dizer, com a simples aparição. O valor visto como mera possibilidade não passa de um instrumento de ideologia fundamentado pela vontade e entendimento do mundo do sujeito. É o objeto cognoscível a partir da minha realidade e visão de mundo, uma espécie de *noumeno*, impossível de ser visto de outra forma que a não a restrita a uma visão absoluta - a coisa em si, que ao final se revela como incognoscível. O valor jamais poderá ser visto com um absoluto, uma coisa

em si, dada a sua natureza de solidificar atributos a uma coisa ou a uma situação ou determinado objeto. Por isso é que o seu ser somente aparece na exigência fundamentada da sua aplicação, portanto a sua aparição como ser advém da liberdade do juiz quando se vale de um pré-compreensão ontológica, ou seja, que há indícios ou as possibilidades jurídicas ou fáticas exigem a interpretação ou aplicação de determinado valor. É a liberdade do magistrado em contraposição à ideia de realidade ou mundo pré-concebido e refratário a mudanças, o que se dá em maior grau com a relação de exploração capitalista onde a subordinação, que deveria se restringir à relação jurídica, se estende para os negócios da existencialidade do empregado. O ser do valor na sua essência é a sua exigência fundamentada e na sua transcendência a neutralização da submissão e da *reificação*.

O ser valor como exigência revela-se como elemento de justificação da tensão permanente entre capitalismo e democracia. O capitalismo, na sua excepcional capacidade de se adaptar às mudanças do mundo, entra em tensão com a democracia quando o Estado social amplia bens sociais e econômicos e caminha para um estado de bem-estar. Desta forma o valor atua como moderador a cravar a interdependência entre trabalho, bem social e exploração econômica, dando um rosto humano ao capitalismo. Nesse sentido a CF/88 alinhou no mesmo dispositivo a observância dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que, como princípios, constituem o Estado Democrático de Direito e lhe dão fundamento. A disposição, para além de sugerir a compatibilidade ou inexistência de incompatibilidade absoluta entre estes dois princípios, que parecem estar em permanente confronto na sociedade capitalista, aponta para a construção de uma sociedade de tolerância com suporte no resguardo de valores caros à uma existência com regras vinculadas ao direito e à dignidade humana.

As normas trabalhistas e constitucionais voltadas à organização dos trabalhadores, com supedâneo no princípio da liberdade sindical, exigem, antes de tudo, interpretação fincada em valores, portanto a partir da axiologia da Constituição. Vale dizer que uma interpretação de busque apenas uma exigência de eficácia da norma sem se atentar por sua natureza de direitos fundamentais ou aos valores que lhe dão fundamentos, acaba por se tornar uma *forma*, ou seja, uma exigência sem justificativa de eficácia que tenha validade no sistema equiparando-se a uma verdadeira forma de atuação no direito. Contingencia a aplicação do direito com suporte na justiça; é o direito contingenciado estrutura da forma. Ora, se as normas trabalhistas são direitos fundamentais, a norma de decisão deve ter não uma característica de norma que se estabilizou por uma exigência de eficácia, mas sim característica de norma contramajoritária, por conta do que a doutrina chama de *imunização dos direitos fundamentais pela Supremacia da Constituição*. A exigência não é

*de eficácia da norma, mas sim de eficácia de busca e aplicação do direito justo.*

## **9. O devido processo legal substantivo.**

Se indagarmos qual dos institutos do direito mais se aproxima das postulações existenciais dos seres humanos e qual deles se vincula às paixões mundanas aptos a criar um liame quase inseparável entre a obrigação de julgar com justiça e a compaixão, responderíamos com segurança que trata-se do devido processo legal substantivo.

Do que tratar-se-ia então o devido processo legal? Para Carlos Roberto Siqueira Castro, na concepção originária adjetiva da cláusula do devido processo legal, esta não visava a um questionamento da substância ou conteúdo dos atos do Poder Público, em particular daqueles editados pelo legislativo, razão pela qual essa garantia não teria logrado desde logo erigir-se em limitação do mérito das normas jurídicas, o que viria a ocorrer anos mais tarde com a formulação da teoria do *substantive due process*. A partir de então deu-se uma exploração pretoriana das potencialidades da cláusula *due process of law* como mecanismo de controle axiológico da atuação do Estado e de seus agentes e do mérito dos atos normativos. Assim, o devido processo legal na sua dimensão substantiva nascera com ideia de proteção de direitos fundamentais de índole naturalista, controlando a **razoabilidade e racionalidade da lei**. Desse modo, **uma lei não poderia ser considerada constitucional se não portadora de razoabilidade e racionalidade**, o que tornara o devido processo legal substantivo em verdadeiro *standard* de justiça. Ora, se a lei desprovida de razoabilidade não pode ser considerada constitucional, por maior razão atos deflagrados que potencializam uma radical mudança no processo democrático com impacto no Estado Social e no próprio texto da CF, deve sofrer esta *sindicabilidade* do devido processo legal substantivo pelo Poder Judiciário.

As normas trabalhistas que se referem à condições de trabalho e organização dos trabalhadores protegem, ainda que de forma mediata a paridade na relação empregado empregador são pré-constitucionais, posto que bases do Estado Social delineado na CF/88, portanto são verdadeiros paradigmas de uma concepção moderna de direito e da relação jurídica trabalhista; portanto a sua natureza permite assentar que são normas que se entrincheiraram, visto que se consumaram como integrante do próprio conceito de organização sindical. Como direitos titularizados pelo povo poderiam passar a figurar como garantias constitucionais formais no texto constitucional, como ocorreu com leis americanas levadas ao seio da Constituição Americana pela nona emenda de sua constituição.

O devido processo legal substantivo é aqui analisado a partir da ideia de totalidade da constituição. A vida, a liberdade e a igualdade são processos. Às vezes se apresentam interligados por uma relação de interdependência, outras vezes a separação não se faz possível e em outras vezes a separação decorre de um corte metodológico / epistemológico, apenas para uma fundamentação adequada. Desta forma o devido processo legal substantivo é a instrumentalização da racionalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade - tanto no direito como na política. É assim instrumento de natureza pré-constitucional regulando a Constituição e o Estado Democrático de Direito. Refutamos com veemência argumentos de que o devido processo legal na dimensão processual seja suficiente para dar conta das demandas constitucionais do processo. Remontamos às origens do devido processo legal como o direito que toda pessoa livre tem, por isso que nossa investigação se remonta à impossibilidade de o legislador infraconstitucional delimitar normas que fazem parte de sistema de organização dos sindicatos, operado na CF/88 pelo legislador constituinte originário.

O fato de CF/88 ter regrado a organização dos sindicatos no art. 8º, ali também dispendo sobre a forma de seu financiamento, vinculou os institutos de proteção da organização sindical à realização da valorização do trabalho humano, descrita como fundamento Estado Democrático de Direito no Art.1º, IV, da Constituição Federal de 1988, que tem que ter seu conceito ampliado para abarcar outras variáveis que decorrem de postulações existenciais e se contrapõem de forma dialética ao princípio da livre iniciativa, da mesma forma alçado a fundamento do Estado Democrático de Direito. ***Isso significa que as normas que formam o conjunto de proteção da organização dos trabalhadores estão gravadas pelo princípio da impossibilidade de retrocesso.***

## **10. Do princípio da impossibilidade de retrocesso.**

A doutrina conceitua o entrincheiramento ou *entrenchement*, também chamado de proibição de retrocesso, princípio do não-retorno da concretização ou princípio da desnaturação do conteúdo da Constituição como a tutela jurídica do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais, respaldada em uma legitimação social, evitando que possa haver um retrocesso, seja através de sua supressão normativa ou por intermédio da diminuição de suas prestações à coletividade. Dessa forma, as prerrogativas dos cidadãos são fixadas em uma determinada intensidade e essa intensidade é protegida para que sua eficácia não se torne cambiante de acordo com variáveis sociais, acarretando uma proteção à precisão dos valores constitucionais, o que impede sua modificação para atender a particularidades e, ao mesmo tempo, serve para aumentar a segurança jurídica do conteúdo das normas

constitucionais e efetivar a jurisdição constitucional. 2

O entrenchamento se dá com maior facilidade entre as normas trabalhistas vez que elas, por sua vinculação dos direitos básicos do trabalhador, recebem especial proteção e são, por isso, normas materialmente constitucionais, visto que, embora não constem da Lei Maior, são equiparadas às normas constitucionais, outras vezes, por se constituírem em direitos de personalidade dos empregados, se imbricam com o conteúdo mínimo do princípio da dignidade humana.

Walber A. Moura, na obra citada refere que a decisão judicial também é um parâmetro para o estabelecimento do princípio do não-retorno, que pode firmar um determinado conteúdo, impondo, de forma vinculante, sua obrigatoriedade para todos os poderes estabelecidos. Para o mesmo autor a proibição do retrocesso pode ser reconhecida na esfera das decisões judiciais, contudo, deve estar respaldada por condições sociais, para auferir legitimidade dentro das relações de poder existentes na sociedade, sendo estas condições um requisito imprescindível a sua concretização. Isso, segundo o autor, não é um dado apenas dogmático, um a *priori* normativo, seu conteúdo valorativo primeiro deve ser paulatinamente incorporado à sociedade para depois ser concretizado juridicamente.

Na doutrina de Ingo Sarlet, o princípio da proibição de retrocesso liga-se ao princípio da dignidade humana no sentido de que o primeiro é um instrumento de proteção do segundo.

José Carlos Andrade Vieira<sup>3</sup> divide o *entrenchment* dos direitos fundamentais em três categorias: i) tem intensidade máxima quando as concretizações legais forem consideradas materialmente constitucionais; ii) apresenta grau intermediário quando os seus direitos forem ligados ao princípio da proteção da confiança ou à necessidade de fundamentação dos atos legislativos que retrocedem; iii) é considerado de grau mínimo quando a proteção se restringir a impedir a destruição do nível essencial mínimo dos direitos fundamentais, ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Assim se posiciona Ana Paula de Barcellos<sup>4</sup>: "A vedação do retrocesso é também uma criação doutrinária que diz respeito aos princípios, particularmente aos princípios relacionados aos direitos fundamentais, podendo ser considerada uma derivação ou um aprofundamento do mesmo conceito que define a eficácia negativa (e, portanto, seu ofício

desenvolve-se igual no plano da validade (...) A modalidade de eficácia jurídica denominada de vedação do retrocesso pressupõe logicamente que os princípios constitucionais que cuidam de direitos fundamentais são concretizados através de normas infraconstitucionais, isto é: os efeitos que pretende produzir são especificados por meio da legislação ordinária (...) **Partindo desses pressupostos, o que a eficácia vedativa do retrocesso propõe se possa exigir do Poder Judiciário é a invalidade da revogação das normas que, regulamentando o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar. A ideia é que a revogação de um direito, já incorporado como efeito próprio do princípio constitucional, o esvazia e viola, tratando-se, portanto, de uma ação inconstitucional (GN) (...)** O legislador está vinculado aos propósitos da Constituição, externados principalmente através de seus princípios, não podendo dispor de forma contrária ao que determinam. Assim, ainda que não se possa exigir judicialmente que o legislador regule a norma, a fim de realizar seus objetivos, pode-se legitimamente pretender que o legislativo, poder constituído, não contravenha os fins constitucionais. Esta é a modalidade de eficácia negativa. Arremata a autora com um questionamento: Imagine-se, entretanto, que haja norma infraconstitucional, de modo que ele possa enfim aplicar-se diretamente ao mundo dos fatos. Poderá o legislador simplesmente revogá-la sem criar qualquer outro mecanismo substitutivo, deixando um vazio no lugar da norma anteriormente existente? Ou seja: poderá o legislador dar um passo atrás em relação aos objetivos constitucionais?"

## **11. A teoria do impacto desproporcional.**

Antes mesmo de a questão ora examinada ser levada ao STF para ser apreciada em ADIs ou mesmo por este Juízo em controle difuso de constitucionalidade, a constitucionalidade material pode ser aferida diante da **teoria do impacto desproporcional**, visto que uma modificação no modo de financiamento dos sindicatos impacta de forma absolutamente desproporcional na estrutura de organização dos trabalhadores com repercussão na desigual relação de emprego, impactando não somente as relações individuais de trabalho, mas sobretudo a paridade valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

No seu excelente livro sobre ação afirmativa diz o Ministro Joaquim Barbosa<sup>5</sup>:

"...mas importante ainda do que a noção de discriminação, tecnicamente denominada "tratamento discriminatório", é a chamada "discriminação de resultados", ou "estrutural", ou seja, aquela que redunde em uma desigualdade oriunda não de atos individuais ou de

manifestação expressa de discriminação por parte de alguém em detrimento de um indivíduo ou do grupo a que ele pertence, mas de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de grande potencial discriminatório. Esta forma de discriminação é também denominada "discriminação por impacto desproporcional - "*disparate impact*" ou "*adverse impact*".

Para demonstrar que a desigualdade pode advir da própria lei com impacto desproporcional sobre certas categorias de pessoa, assim se posiciona o ministro<sup>6</sup>.

"Esta é talvez a mais perversa forma de discriminação, uma vez que envolve práticas administrativas e empresariais dissimuladas, quase invisíveis, raramente objeto de qualificação jurídica satisfatória, eis que o Direito convencional se empenha preferencialmente em caracterizar o tratamento discriminatório, que é a violação mais singela ao princípio universal da igualdade perante a lei, esquecendo-se de que muitas vezes a desigualdade advém da própria lei, do impacto desproporcional que os seus comandos normativos podem ter sobre certas categorias ou grupo de pessoas"

A importância do impacto se dá também pelo fato de que a norma que tornou facultativo o pagamento da contribuição sindical tornam desiguais relações entre particulares, visto que os sindicatos dos empregadores, formados por empresário têm fartos recursos para sua manutenção, o que não ocorre com o sindicato dos trabalhadores que não possuem meios outros de contribuição, máxime em um conjuntura de desemprego onde o trabalhador necessita do valor da contribuição para suprir necessidades econômicas em casa. Não se trata, portanto, de uma mera discriminação entre sindicatos de empregadores e de empregados, mas discriminação com impacto na estrutura sindical e na proteção dos trabalhadores que viola a paridade entre os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. Esta somente se viabiliza nos termos exarados na CF como fundamento do Estado Democrático de Direito se os valores sociais do trabalho forem observados e para tanto deve ter a organização dos trabalhadores força mínima para impor uma pauta que possibilite o desenvolvimento livre da atividade empresarial, respeitados parâmetros do Estado Social.

"A teoria do impacto desproporcional pode ser singelamente resumida na seguinte formulação; toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de **cunho legislativo** ou administrativo, ainda que desprovida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação ao



princípio constitucional da igualdade material se, em decorrência de sua exceção, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias ou grupos de pessoas, historicamente vistos como socialmente vulneráveis (GN)"7.

Ora, se vê com clareza solar que o impacto da disposição legal multicitada é absolutamente desproporcional na vida dos sindicatos considera a desproporcionalidade em relação às suas tarefas constitucionais de defesa dos trabalhadores diante do poderio dos capitalistas os enfraquecendo, deixando os representados à mercê de uma exploração capitalista sem freios. Esta teoria, quase desconhecida no Brasil, deixa estreme de dúvidas de que a possibilidade de os sindicatos ficarem privados dessa importante contribuição, recepcionada pela CF/88, desequilibra de maneira desproporcional o jogo democrático em favor da parte mais forte, que por ser dona do capital não depende de contribuição para impor seus poderes.

## **12. O Estado de bem-estar social e a passagem do Estado Liberal para o Estado Social.**

Ao elevar a CF/88 os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa a fundamentos do Estado Democrático de Direito no inciso IV do art. 1º, revelou a Constituição sua intenção de afastar os princípios que vigoravam no Estado Liberal. Se não cogitou de criar um Estado socialista como o fez a Constituição de Portugal, assentou firmes fundamentos na criação de um Estado Social fincado na valoração do trabalho humano minimizando a exploração capitalista sem limites baseada no lucro desenfreado e desumanizado. Desse modo, a organização das instituições na CF/88 tiveram como parâmetros a materialização desse Estado, por isso que quando qualquer lei interfere na organização de uma dessas instituições resvalam em inconstitucionalidade, eis que atentam contra o alicerce de um novo modelo de Estado - o social. Intervenções na organização sindical impactam diretamente nas condições de trabalho que são o termômetro dos desígnios de uma leitura axiológica da CF, o que se vê desde o seu preâmbulo.

As condições de organização dos trabalhadores, que tem impacto nas próprias condições de trabalho, na sua permanente busca por um ponto de equilíbrio entre a satisfação da prestação de serviços com a preservação dos direitos de personalidade do empregado, atua sempre como uma mediação entre os objetivos do Estado Liberal e os do Estado Social no compromisso do estabelecimento do Estado de bem-estar social. Por isso, as normas que dão vida a organização dos trabalhadores devem ser interpretadas menos

pelo seu objeto, mais na sua transcendência que se revela no modo de conhece-las na sua relação dialética que se extrai da observação imperativa do valor social do trabalho humano com a presumida incompatibilidade com o princípio da livre iniciativa. O marco que se pode estabelecer entre as conquistas da passagem do Estado Liberal para o Estado Social é o de que o núcleo essencial dos direitos fundamentais é a proporcionalidade - que se extrai cláusula do devido processo legal.

Sobre o tema assim se posiciona Ingo Wolfgang Sarlet<sup>8</sup>:

"O fato de existirem segmentos da doutrina brasileira, ainda que amparados em argumentos de relevo, que estejam negando a condição de autênticos direitos fundamentais aos direitos sociais (existe até quem negue a própria existência de autênticos direitos sociais!) e mesmo de parte dos direitos dos trabalhadores, torna oportuna a lembrança de que ao se tratar de direitos fundamentais na Constituição não há como abrir mão de uma perspectiva dogmático-jurídica (mas não necessariamente formal-positivista) da abordagem, reafirmando-se, de tal sorte, a necessidade de uma leitura constitucional adequada da fundamentação e do próprio conteúdo e alcance dos direitos sociais e dos direitos dos trabalhadores na condição de direitos fundamentais. De outra parte, é a Constituição Federal Brasileira (...) e não outra - o que é bom sempre recordar!- que servirá como referencial, inclusive quantos aos compromissos expressa e/ ou implicitamente firmados pelo Constituinte, seja no que diz com a aderência a determinadas concepções de Justiça, especialmente no que diz com a noção de justiça social (que foi expressamente inserida como objetivo a ser alcançado no âmbito da ordem econômica da Constituição, designadamente no seu art. 170, *caput*), seja no concernente a determinada ordem de valores que, de acordo com concepção amplamente consagrada, encontra expressão também e acima de tudo por meio de princípios e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, convém lembrar desde logo (visto que tal aspecto será objeto de posterior consideração) que, ao positivizar uma série de princípios fundamentais, a CF, no dispositivo que elenca os assim chamados fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º), previu os valores sociais do trabalho e a livre-iniciativa no mesmo inciso (IV) e com a mesma relevância e hierarquia axiológica, evidenciando um compromisso com a simetria entre capital e trabalho, no mínimo, contudo, espancando qualquer leitura parcial e sectária. Dito de outro modo, eventual priorização da dignidade da pessoa humana, prevista expressamente no inciso anterior (art. 1º, III), não poderá justificar a negativa da condição de preceito fundamental seja aos valores sociais do trabalho, seja no que diz com a própria livre-iniciativa, que, ademais, juntamente com a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego, volta a ser objeto de expressa menção no âmbito dos princípios da ordem econômica (art. 170, *caput* e inciso VIII), numa articulação teleológica-sistemática que haverá de ser permanentemente considerada pelo legislador e pelos demais intérpretes e aplicadores da CF. Com isso, é claro, não resta afastada, para

efeitos de uma "concordância prática" de eventuais posições jusfundamentais em conflito, eventual priorização de um ou de outro dos valores referidos (lembre-se que a própria CF assim o estabelece em diversos momentos), especialmente quando em causa déficits evidentes de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, aspecto que aqui, porém, não será desenvolvido, mas que há de iluminar precisamente o ambiente dos direitos fundamentais nas relações de trabalho".

O alerta do articulista retromencionado de que o art. 1º da CF/88 evidenciou um compromisso com a simetria entre o capital e o trabalho o que, portanto, uma priorização do princípio da dignidade humana não poderá justificar a negativa da condição de preceito fundamental seja dos valores sociais do trabalho seja da livre-iniciativa, nos parece indubitável, contudo essa simetria não pode ser considerada apenas do ponto de vista formal, sem se tomar em conta como cada uma das categorias ora mencionadas se relacionam na ordem democrática em um sistema capitalista, onde um é o dono do capital e o outro da força de trabalho, no mais das vezes realizada pessoalmente, visto que a relação entre o capital e o trabalho é uma relação assimétrica de poder. Se por um lado não podemos tomar em consideração o princípio da dignidade humana para negar a condição de preceito fundamental para a livre-iniciativa, por outro lado temos que concluir que o fato de que trabalho e livre-iniciativa constituem preceitos fundamentais há que se consignar que a simetria só pode ser confirmada no plano formal, visto que no plano material a concordância prática é quem vai dar o verdadeiro direcionamento acerca da referida simetria.

Contudo, entendemos que os princípios que têm natureza de direitos sociais, como os que estamos a analisar não necessariamente em colisão e a concorrência entre si é tênue ou quase inexistente. Quando se fala de concorrência entre o princípio da valorização do trabalho humano *versus* princípio da iniciativa privada, o que se verifica é que a relação nos moldes em que foi estabelecida na Constituição Federal de 1988 teve como função maior a de justificar e qualificar o Estado Social que repudia o capitalismo selvagem, sem freios que sobrepõe o lucro sobre as demais garantias fundamentais, afastando quase sempre *prima face* a concordância prática. Vale então dizer que no mais das vezes a chamada colisão entre princípios com perfil de direito social se reconduz a uma aferição mediata dos princípios vetores do Estado Democrático de Direito.

De fato, uma análise adequada dos princípios ora comentados, sugere que devem ser interpretados com o fim último de equilibrar o sistema do Estado Social. A relação dialética entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa descrita no inciso IV do art. 1º da

CF/88 revela que o cumprimento dos valores sociais do trabalho implica em uma ponderação de valores entre o princípio da solidariedade descrito no art. 3º, I, da CF/88 com o direito fundamental à livre iniciativa, sendo certo que as normas trabalhistas formal e constitucionalmente compatíveis com a Constituição configurariam ou criariam uma restrição ao direito fundamental à livre iniciativa.

### **13. Da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017.**

Pretende o sindicato-reclamante a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, modificados pela Lei 13.467/2017, por incompatibilidade com o disposto no arts. 8º, IV e 149, da CF/198 e, em consequência, seja a reclamada compelida fazer os recolhimentos acima já declinados.

No que se refere a incompatibilidade dos referidos dispositivos com o art. 149 da CF já nos referimos acima. Passamos então a apreciar a inconstitucionalidade pelos fundamentos que já exaramos acima e que aqui serão consolidados.

A estrutura da organização sindical foi assentada na CF/88 no art. 8º.

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

IV- assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente **da contribuição prevista em lei (gn)**.

O que se vê dos dispositivos ora transcritos é que a CF/88 recebeu a legislação infraconstitucional existente à época, valendo dizer que a contribuição sindical obrigatória descrita na CLT se incorporou à estrutura da organização sindical, quando disse o art. 8º, IV, da CF, "**independentemente da contribuição prevista em lei**", referindo expressamente à contribuição sindical obrigatória. De se observar que quando a CF quer apenas que determinada norma constitucional seja concretizada por norma

infraconstitucional se refere a "**na forma da lei**", contudo no presente caso se reportou diretamente a uma contribuição já prevista em lei, portanto a própria CF já definiu a norma infraconstitucional a concretizar a contribuição sindical para financiamento dos sindicatos. Portanto, para além de recepcionar a contribuição sindical como norma que se adequa ao espírito da Constituição, à incorporou ao sistema de organização dos sindicatos, portanto a contribuição sindical se tornou uma norma materialmente constitucional vez que passou a fazer parte da estrutura sindical descrita no art. 8º da Carta Magna.

"Partindo desses pressupostos, o que a eficácia vedativa do retrocesso propõe se possa exigir do Poder Judiciário é a invalidade da revogação das normas que, regulamentando o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar. A ideia é que a revogação de um direito, já incorporado como efeito próprio do princípio constitucional, o esvazia e viola, tratando-se, portanto, de uma ação inconstitucional"

Vê-se, pois, que ao tornar a contribuição facultativa, o que significa na prática a extinção da norma, incorreu em inconstitucionalidade a Lei 13.467/2017, visto que a forma compulsória de cobrança, além de fazer parte do sistema constitucional de organização das finanças do sindicato, não trouxe regra que preservasse a proporcionalidade para manter íntegro sistema.

A estruturação da organização sindical de que dá conta o art. 8º da CF/88 tem como fundamentos, **i) a não interferência ou intervenção do Poder Público; ii) a unicidade sindical; iii) e a forma de financiamento das entidades sindicais**. Os três princípios estão imbricados em uma relação de interdependência, sendo que a mitigação de um leva à quebra da organização como um todo.

Quando o legislador constituinte estabeleceu a unicidade sindical, impediu que os trabalhadores tivessem liberdade de escolha de serem representados por outros sindicatos, enfraquecendo a organização sindical. Essa limitação vincula o legislador infraconstitucional de interferir no modelo descrito na Carta Política, visto que quando a norma inferior modifica os termos da legislação da contribuição sindical, de certa forma interfere no modo de organização porquanto enfraquece o único sindicato da base territorial, valendo dizer que a modificação no financiamento dos sindicatos impõe uma espécie de **mutação constitucional no modelo de unicidade sindical**, podendo deixar os trabalhadores com uma representação quase inexistente, violando a CF no concernente à estrutura traçada para financiamento dos sindicatos. **O modelo do legislador**

**constituente originário é o de unicidade sindical com financiamento por contribuição sindical obrigatória**, mais aquelas definidas no inciso IV do art. 8º da CF e outras definidas em assembleias. Ainda que o modelo de financiamento estivesse suportado em norma considerada programática, a norma infraconstitucional concretizadora não poderia ter sido revogada, visto que isso modificaria o modelo, resultando em inconstitucionalidade por evidente retrocesso. E aqui não estamos a tratar de norma programática, mas sim de norma recebida pela CF e que acabou por fazer parte da estrutura da organização sindical. Muito embora a Lei 13.467/17 não tenha revogado a lei que trata da contribuição sindical, tendo apenas retirado a obrigatoriedade de cobrança, a inconstitucionalidade ainda permanece forte no desmantelamento da organização sindical. Se se entender como exagero o entendimento de que o modelo e estrutura de organização sindical constitui-se em cláusula de pedra, por não sindicável pelo legislador infraconstitucional ou mesmo emenda constitucional, nossa fundamentação tem sustentação para dizer que somente emenda constitucional pode modifica-lo.

"(...) mediante o reconhecimento de uma proibição de retrocesso está a se impedir a frustração da efetividade constitucional, já que, na hipótese de o legislador revogar o ato que deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito, estaria acarretando um retorno à situação de omissão (inconstitucionalidade, como acrescentar anterior).

E aqui não estamos a tratar de norma programática, mas sim de norma recebida pela CF e que acabou por fazer parte da estrutura da organização sindical. Muito embora a Lei 13.467/17 não tenha revogado a lei que trata da contribuição sindical a modificação que leva a uma extinção virtual ao retirar a obrigatoriedade de cobrança, a inconstitucionalidade se mostrou evidente.

"(...) impõe-se uma referência ao fato de que uma declaração de inconstitucionalidade no âmbito da proibição de retrocesso social não se faz necessária tão somente quando se cuida da revogação, mas também quando estamos diante de uma afronta legislativa ao conteúdo do direito fundamental social concretizado pelo legislador. Também na Alemanha, onde, de resto, a doutrina e jurisprudência lusitana encontraram forte inspiração, de há muito existe um elevado grau de consenso a respeito do reconhecimento de algumas manifestações da proibição de retrocesso na esfera da segurança social, destacando-se a expressiva produção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, pelo menos desde o incremento dos ajustes levados a efeito no âmbito da já referida crise do Estado Social".

Quando o debate sobre a proibição de retrocesso funda-se em conquistas que marcam a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, como a autonomia dos sindicatos para se organizarem, não basta limitar-se a discussão ao princípio da confiança que se restringe a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica, mas sim, na confiança

de que conquistas sociais não podem retroceder aos métodos do Estado onde prevalecia o individualismo. Aqui o princípio que deve prevalecer é da proporcionalidade que sustentará a relação entre valores do trabalho e livre iniciativa, vertidos na CF/88 a fundamentos do Estado Democrático de Direito. A proporcionalidade aqui se revela como paridade de armas da dicotomia valores do trabalho *versus* livre iniciativa. Desmantelar os instrumentos de organização dos trabalhadores é também fragilizar o sistema de proteção social insculpido na CF/88.

O sistema de financiamento dos sindicatos que, como já dissemos, integra o sistema de organização sindical trazido pelo legislador constituinte originário, somente pode ser modificado diante de uma radical mutação constitucional que beira a uma modificação do próprio modelo de Estado Social.

Não obstante a inconstitucionalidade por conta da impossibilidade de retrocesso de norma infraconstitucional que concretizou norma constitucional, conforme já fundamentado, a inconstitucionalidade material também se revela de forma eloquente quando pensamos em termos da teoria do impacto desproporcional. Se do ponto de vista ideológico a reforma logrou demonstrar que as mudanças não tinham como escopo referências estruturais na economia, mas a ideia de que havia excesso de direitos para aos trabalhadores, então é forçoso concluir que houve prejuízos que se consubstanciam em inconstitucionalidade material, e que as modificações ora em exame trouxeram prejuízos, via reflexa, aos trabalhadores. É a desigualdade decorrente da própria lei.

A teoria do impacto desproporcional, como já descrita acima, pode ser singelamente resumida na seguinte formulação; toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de **cuinho legislativo** ou administrativo, ainda que desprovida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação ao princípio constitucional da igualdade material se, em decorrência de sua exceção, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias ou grupos de pessoas, historicamente vistos como socialmente vulneráveis.

Não é preciso maiores injunções em hermenêutica para se concluir que os trabalhadores, historicamente vulneráveis, serão os maiores prejudicados com o enfraquecimento da organização sindical com prejuízos materiais incalculáveis, o que faz da modificação da regra de cobrança sindical norma inconstitucional.

Frise-se que a característica peculiar do tributo, que não as taxas, é a impositividade na cobrança, que era praxe desde que o legislador originário descreveu a norma no art. 8º da CF/88, o que com a facultatividade na cobrança descrita pela Lei 13.467/17 perde sua característica inicial de imposto passando a ter a mesma natureza jurídica da contribuição paga por aquele que se associa voluntariamente ao sindicato. Violados restam os princípios da isonomia e solidariedade, ambos descritos na CF/88. A violação decorreria do fato de que mesmo os que não são associados e que não optassem em pagar a contribuição sindical, teriam os mesmos direitos daqueles que o fizeram, inclusive benefícios conquistados em normas coletivas, em flagrante violação aos princípios constitucionais da isonomia e da solidariedade - ambos de estatura constitucional.

É oportuno destacar que a Constituição atribui expressamente aos sindicatos os deveres de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e a sua participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (art. 8, IV e VI).

Ademais, a própria CLT também prevê como deveres do sindicato: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho; d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe; e) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; f) fundar e manter escolas de alfabetização e prevencionais.

Não só isso, ainda a lei de greve prevê, de forma expressa, que caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços (Lei 7.783/89, art. 4º).

Dessarte, o ordenamento, ao estabelecer atividades obrigatórias a serem realizadas pelos sindicatos, torna inerente também a constituição de garantia de subsídios financeiros para tanto, sob pena de inefetividade das normas específicas e de todo o sistema lógico e sistemático previsto na legislação, ante a impossibilidade financeira dos sindicatos de se



manterem e realizarem seu mister.

Não se pode olvidar que os referidos deveres do sindicato têm como objetivo a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, concretizando o quanto previsto no preambulo, art. 1º, IV, 3º, 7º e 8º da CF. Não só isso, tem como fim concretizar direitos humanos previstos em tratados Internacionais diante dos quais se obrigou o Brasil (art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica; arts. 7º, 8º, 11º do Protocolo de San Salvador; arts. 2º, 17º e 18º da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015; art. 2º da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho; Convenções 98 e 151 da OIT).

Do exposto, a ausência da contribuição sindical obrigatória, sem qualquer medida substitutiva, quebra o sistema de financiamento da organização sindical, implicando não só na inconstitucionalidade, por ir de encontro a diversos mandamentos constitucionais, como também na inconveniência, por violar dispositivos internacionais aos quais o Brasil se obrigou.

Por estes fundamentos, declaro a inconstitucionalidade das expressões "desde que prévia e expressamente autorizadas", inserida no artigo 578; "condicionado à autorização prévia e expressa", inserida no artigo 579; "que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento", inserida no artigo 582; "observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação", inserida no artigo 583, "que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento", no artigo 602 da CLT e, ainda, a exigência de autorização prévia e expressa fixada pelo artigo 545 da CLT da Lei 13.467/17.

Registre-se que a probabilidade do direito encontra-se presente, conforme ora demonstrado. Ademais, o perigo de dano irreparável também, porquanto a contribuição sindical obrigatória é meio de subsistência do sindicato e de todo o sistema sindical e coletivo do trabalho.

Destarte, acolho o pedido de tutela antecipada para determinar que a reclamada proceda ao desconto da contribuição sindical dos empregados representados pelo Sindicato Autor, independentemente de autorização prévia, referente ao mês de março de 2018 e nos demais meses para os admitidos posteriormente, e a efetuar o devido recolhimento em guia própria, observando-se os critérios fixados pelo artigo 589 da CLT, sob pena de

pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada empregado. Registre-se que deverão ser observados os prazos legais, considerando-se o mês de maio de 2018 como mês de desconto da contribuição do mês de março.

#### **14. Dos honorários advocatícios sucumbenciais - Lei 13.467/2017.**

Tendo em vista a sucumbência da ré nos pedidos da inicial e observados os parâmetros de fixação do art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 791-A, caput, CLT.

**CONCLUSÃO:** Isto Posto, resolvo julgar **PROCEDENTES** os pedidos na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DO AÇUCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLUVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES, SÃO ROQUE E CAJAMAR** contra **LEITE SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "*desde que prévia e expressamente autorizadas*", inserida no artigo 578; "*condicionado à autorização prévia e expressa*", inserida no artigo 579; "*que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento*", inserida no artigo 582; "*observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação*", inserida no artigo 583, "*que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento*", no artigo 602 da CLT e, ainda, a exigência de autorização prévia e expressa fixada pelo artigo 545 da CLT da Lei 13.467/17, e condenar a reclamada a proceder ao desconto da contribuição sindical dos empregados representados pelo Sindicato Autor, independentemente de autorização prévia, referente ao mês de março de 2018 e nos demais meses para os admitidos posteriormente, e a efetuar o devido recolhimento em guia própria, observando-se os critérios fixados pelo artigo 589 da CLT, sob pena de pagamento de multa diária ora arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada empregado. Registre-se que deverão ser observados os prazos legais, considerando-se o mês de maio de 2018 como mês de desconto em vez de março.

Deverá a ré pagar honorários advocatícios no importe de 15% do valor arbitrado à condenação.

Custas pela ré no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre a importância de R\$ 1.000,00

valor arbitrado à condenação. Intimem-se. Nada mais. Cumpra-se.

LAERCIO LOPES DA SILVA

Juiz do Trabalho

1. Perlingieri, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. São Paulo - 2008, ed Renovar, pg. 205/206
2. Agra Moura, Walber - O *entrenchment* como condição para a efetivação dos direitos fundamentais. In Justiça Constitucional - coordenador André Ramos Tavares . ed. Fórum. pg. 24.
3. José Carlos, Vieira de Andrade. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, ed. Almedina, pg. 391- 392.
4. Barcellos, Ana Paula. A eficácia dos princípios constitucionais. São Paulo - 2002. Renovar, p.69/70.
5. Gomes, Joaquim B. Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. São Paulo - 2001. Renovar, p. 180/181.
6. idem, p. 181.
7. idem, p. 181.
8. Sarlet, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais no direito do trabalho. *In* diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional, estudos em homenagem a Rosa Maria Weber - Saraiva -2014, pg. 20/22.

BARUERI,27 de Abril de 2018

LAERCIO LOPES DA SILVA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[LAERCIO LOPES DA SILVA]**



1803151646273060000098782196

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

